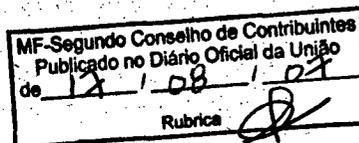




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.002224/96-80
Recurso nº : 127.780
Acórdão nº : 203-11.039



Recorrente : GALTEC GALVANOTÉCNICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EMPREGO DE PRODUTO TRIBUTADO IMPORTADO PELO EXECUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO NO RETORNO. Na industrialização por encomenda, somente poderão retornar ao encomendante, com suspensão do IPI, os produtos industrializados em que o executor não tenha utilizado produtos tributados de sua fabricação ou importação, sendo que os insumos sujeitos à alíquota zero do IPI são considerados tributados.

PRODUTO DESGASTADO NO PROCESSO. PN CST Nº 65/79. CLASSIFICAÇÃO COMO INSUMO. Nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79, classificam-se como insumos, para fins de tributação do IPI, os produtos não compreendidos entre os bens do ativo permanente que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre aquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GALTEC GALVANOTÉCNICA LTDA.

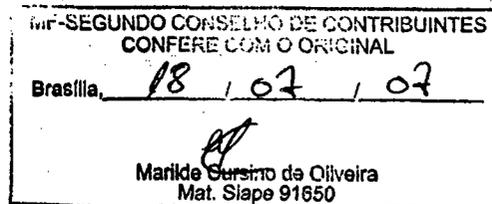
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Valdemar Ludvig (Relator), Cesar Piantavigna e Eric Moraes de Castro e Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/inp





Processo nº : 10830.002224/96-80
Recurso nº : 127.780
Acórdão nº : 203-11.039

Recorrente : GALTEC GALVANOTÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

A presente autuação se deu pelo fato da atuada ter promovido nos anos de 1991 e 1992 a saída de produtos tributados, sem lançamento do imposto, por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão, no retorno de industrialização por encomenda feita por sua cliente VALEO TÉRMICO LTDA.

A falha da contribuinte estaria relacionada, conforme estabelece o inciso II, do art. 36 do RIPI/82, em ter utilizado em seu trabalho produto tributado de sua importação ou industrialização.

Em sua impugnação a atuada contesta a exigência tributária alegando em suma que:

- a) o papel desempenhado pelo Cianeto de Sódio é meramente de limpeza preparatória das peças a serem submetidas ao banho, ou auxiliar preparatório para a reação que se seguirá, jamais fazendo parte do material que compõe o banho. Assim, não há agregação de cianeto de sódio às peças submetidas ao banho, assemelhando-se a outros materiais que auxiliam apenas de maneira indireta o processo produtivo. Por analogia seria como o óleo lubrificante utilizado nas máquinas de uma indústria ou das lixas utilizadas na limpeza de peças a serem submetidas a beneficiamento;
- b) por outro lado, a autoridade fiscal não precisou a quantidade de material importado utilizado pela impugnante, sendo que se baseou em presunções vagas e sem demonstrar a relação insumo/produto, para que pudesse mensurar a quantidade de insumo importado ou não, empregado na execução da encomenda, razão pela qual reveste-se o procedimento de natureza arbitrária, o que é rejeitado pelo Conselho de Contribuintes e pelo Poder Judiciário. Constituindo ainda, cerceamento do direito de defesa absoluta ausência de enquadramento legal, ou mesmo simples menção quanto ao critério, forma ou método utilizado pelo Fisco para a obtenção do valor tributável; e
- c) causa de maior estranheza foi a classificação fiscal adotada (8708.99.0000) que onerou as saídas em 16%, pois, não existe tal posição na nomenclatura, o que, juntamente com os motivos já expostos, resultaria no descumprimento do artigo 142 do CTN. Outro aspecto comprometedor, diz respeito à alíquota, pois, no tocante à posição TIPI/NBM 8708, dispõe a Nota Complementar (87-1), terem sido reduzidas para 4% as alíquotas incidentes sobre os produtos daquela posição (exceto o item 8708.99.04 e o 87.08.99.1000) e sobre as cabines da posição 8707, quando destinadas aos veículos das posições 8701, 8702, 8705 e 8716. Portanto, se o fisco entendeu que as saídas encontrariam suas classificações nas posições abrangidas pela Nota Complementar, então ao menos caberia mencionar que tais saídas não se destinariam aos veículos das posições 8701, 8702, 8705 e

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18, 07, 02

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Processo nº : 10830.002224/96-80
Recurso nº : 127.780
Acórdão nº : 203-11.039

8716, razão pela qual aplicou as alíquotas de 5% ou 16%, entretanto, nada foi mencionada, o que violou o direito de defesa da impugnante.

Com relação à falha cometida com relação à classificação fiscal do produto utilizado, a DRJ/São Paulo, baixou o processo em diligência, para que a falha fosse saneada, o que ocorreu conforme Termo de Re-Ratificação, fl. 135.

A DRJ/Ribeirão Preto – SP julgou o processo procedente em parte em decisão assim ementada:

“Ementa: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. RETORNO COM SUSPENSÃO.

Somente poderá retornar com suspensão do lançamento do IPI, os produtos industrializados por encomenda em que o executor não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua fabricação ou importação.

MULTAS.

Aplica-se a legislação mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados para reduzir a multa ao patamar de 75%.”

Inconformada com a decisão supra a interessada apresenta tempestivamente impugnação, dirigida a este Colegiado, solicitando o cancelamento do Auto de Infração com base na alegação de que o insumo importado e utilizado na industrialização por encomenda além de não se constituir em insumo consumido na industrialização, o produto era importado com alíquota 0 (zero), e conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal por decisão plenária, decidiu que em relação ao IPI a isenção e a alíquota zero não diferem quanto aos seus efeitos, já que ambos afastam a incidência tributária.

Alega ainda erro na quantidade de cianeto de sódio (281.594.000 Kgs) consumidos no processo, alegando que houve erro na vírgula que separa quilos e gramas, e que estaria juntando aos autos cópias do Livro de Registro de Inventário para comprovar o erro cometido na autuação.

Registra também que no extrato de cobrança do débito emitido após a decisão de primeiro grau foram incluídos indevidamente os períodos de 10/92, 11/92, 12/92 e 01/93, que não estavam incluídos na autuação nem na decisão.

Quando a redução de multa de ofício de 100% para 75%, alega a recorrente que o procedimento está correto somente para os períodos de 1992, mas que para os períodos de 1991 a multa seria de 50%.

Contesta ainda a alíquota do IPI utilizada na autuação pelo autor da ação fiscal, a tentativa do fisco em tributar pelo IPI a prestação de serviços, bem como a inclusão de notas fiscais cuja operação não foi utilizado o cianeto de sódio.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18.07.07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002224/96-80
Recurso nº : 127.780
Acórdão nº : 203-11.039

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 07 / 07

Marilde Cursino da Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A questão que se nos apresenta está diretamente relacionada com a saída com suspensão do imposto, de produtos recebidos por encomenda pela recorrente, para realizar processo de industrialização.

Segundo entendimento do Fisco, no processo de industrialização realizado pela recorrente foi utilizado o produto importado Cianeto de Sódio, o que pelo disposto no inciso II do artigo 36 do RIPI/82, impediria a saída do produto em seu retorno à encomendante com suspensão do imposto.

Para melhor deslinde da matéria, oportuno se torna a reprodução do texto legal.

"Art. 36 – Poderão sair com suspensão do imposto:

...

II – os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a comércio, a emprego como matéria-prima ou produto intermediário em nova industrialização, ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, e o executor da encomenda não tenha utilizado, na respectiva operação, produtos tributados de sua industrialização ou importação."

Segundo entendimento da recorrente, a posição assumida pela fiscalização não merece prosperar, primeiramente pelo fato de que o produto em questão, Cianeto de Sódio não se agrega ao produto final na Galvanoplastia, segundo parecer da Faculdade de Química da USP, e em segundo lugar por que, no momento da importação do produto o mesmo estava taxado com a alíquota 0 (zero).

No que se refere ao fato do produto não se agregar ao produto final, não vejo isto como fator menos relevante no processo desenvolvido pela encomendada, pois, embora entenda que realmente o produto (cianeto de sódio) não se integre ao produto final, seu consumo no processo é fundamental para a realização do trabalho encomendado que é a galvanoplastia.

Já quanto ao fato do produto em questão estar sendo taxado no momento da importação com alíquota 0 (zero) entendo que o Fisco neste caso, não está encampando a melhor interpretação do texto legal citado.

O dispositivo legal é claro ao afirmar que a saída do produto com suspensão somente não poderá acontecer se o executor da encomenda tiver utilizado na respectiva operação produtos tributados de sua industrialização ou importação.

Não vejo aqui como prosperar o entendimento da administração tributária de que mesmo produtos taxados com alíquota zero podem ser considerados como produtos tributados, uma vez que a qualquer momento esta alíquota pode ser alterada.

Vejo aqui muito mais presente o princípio da não-cumulatividade que norteia toda a tributação do IPI, pelo fato deste princípio ao afastar da tributação o valor do imposto pago em



Processo nº : 10830.002224/96-80
Recurso nº : 127.780
Acórdão nº : 203-11.039

operações anteriores, não está se referindo ao simples fato do produto sofrer ou não incidência do imposto, mas ao valor do imposto propriamente dito, pois é este valor que vai interferir diretamente no imposto a ser pago nas operações futuras.

Neste aspecto, entendo como totalmente válido as colocações da recorrente no sentido de que:

“Tanto na hipótese de isenção, como no caso de alíquota zero, ocorre a incidência do IPI. Por razões de política econômica, certos insumos ou, mesmo o produto final, poderão ser excluídos da tributação via isenção.

*...
Seja pela isenção ou pela não-tributação, seja pela redução da base de cálculo – considerável para efeito da incidência da alíquota.*

Seja pela redução da própria alíquota, podendo chegar a zero.

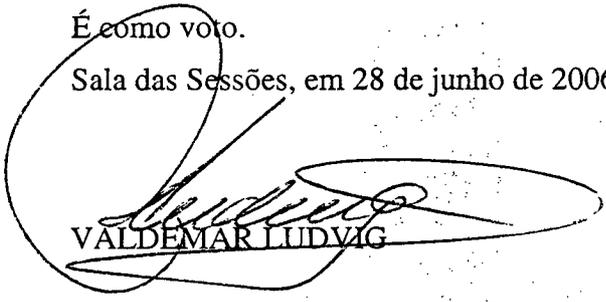
O objetivo é o estímulo à produção ou à competitividade de determinado produto, no mercado.”

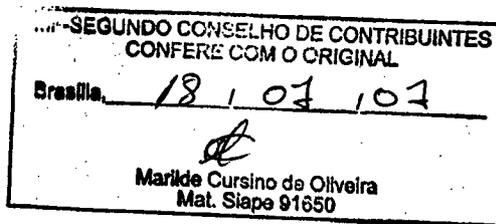
Nestes termos, entendo que a expressão produtos tributados contida no texto legal, não está se referindo somente ao fato dos produtos poderem sofrer a incidência tributária, mas estarem sendo efetivamente tributados com alíquota positiva, para que aí sim, possamos falar em não-cumulatividade do imposto.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


VALDEMAR LUDVIG





Processo nº : 10830.002224/96-80
Recurso nº : 127.780
Acórdão nº : 203-11.039

VOTO DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
RELATOR-DESIGNADO

Reporto-me ao relatório e voto do ilustre relator para, na companhia da maioria dos meus pares nesta Câmara, dele discordar por interpretar que os produtos submetidos à alíquota zero do IPI são, sim, tributados, pelo que quando empregados pelo executor de encomenda impede a suspensão do imposto, no retorno dos produtos industrializados ao encomendante. Assim, na situação dos autos cabe a tributação, devendo ser mantido o lançamento.

A expressão "produtos tributados", empregada no art. 36, II, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), quer significar produtos sujeitos a uma alíquota positiva ou zero. Exclui apenas produtos não-tributados (NT), seja por ditame constitucional (imunidade), seja por disposição da lei de regência, e produtos isentos.

É que o campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Neste sentido o art. 13 da Lei nº 9.493/97, que possui caráter explicativo e por isto se aplica aos fatos geradores anteriores.

Quanto à caracterização do Cianeto de Sódio como insumo, resta comprovada porque tal produto, embora não incorporado no produto final, ao ser empregado no desengraxamento e na dissolução do zincamento desgasta-se e assim é consumido no processo produtivo. Em função de tal desgaste, é insumo, ao teor do Parecer Normativo CST nº 65/79.

A recorrente alega também haver incorreções na classificação fiscal e imprecisão no cálculo da quantidade de material utilizado. Todavia, tais incorreções foram devidamente sanadas pela diligência determinada pela DRJ, cujo resultado não foi contestado pela recorrente, apesar de aberto prazo para tanto, enquanto a imprecisão no cálculo é desprezível, como bem observou a DRJ, nos parágrafos 5º e 6º da decisão recorrida.

Por fim a multa lançada, que deve ser mantida no percentual de 75%, inclusive para os períodos de 1991. É que, nos termos do art. 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação alterada pela primeira pelo Decreto-Lei nº 34/66, a multa aplicada seria de 100%, para a hipótese de lançamento de ofício do IPI, quando decorridos mais de noventa dias do vencimento do imposto. Não mais se aplicaria, pois, o percentual de 50% defendido pela recorrente, que constava da redação original do art. 80, II, da Lei nº 4.502/64.

O percentual de 75%, já considerado pela DRJ, sobreveio com a segunda alteração na Lei nº 4.502/64, desta feita realizada pela Lei nº 9.430/96. Daí não caber qualquer alteração na decisão recorrida.

Pelo exposto, e considerando ainda os fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

2º-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 18 / 07 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sipe 91650